

**REGULAMENTO DO
ARES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS – FIDC – NP**

CNPJ nº 44.062.556/0001-88

Datado de 14 de Maio de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO.....	13
CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO.....	14
CAPÍTULO IV – OBJETIVO DO FUNDO	14
CAPÍTULO V – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	15
CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	17
CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	24
CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	27
CAPÍTULO IX - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	28
CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	29
CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	30
CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	32
CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS	32
CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA	41
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO	45
CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	47
CAPÍTULO XVII - ENCARGOS DO FUNDO.....	49
CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	51
CAPÍTULO XIX - FATORES DE RISCO	52
CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS	61

**REGULAMENTO DO
ARES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS – FIDC-NP**

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1. O **ARES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – FIDC-NP** (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, é um fundo de investimento em direitos creditórios com política de investimento que admite a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro 2022, de seu Anexo Normativo II, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo, por emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento (“**Resgate**”). Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, é admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção IX do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Fundo é constituído com classe única de Cotas. Para fins da RCVN 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Terceiro. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da RCVN 175 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVN 175 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Quarto. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou as demais classes existentes.

Parágrafo Quinto. Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

- (i) “Ação Coletiva FBH”: é o processo n.º 2000.34.00.006416-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizado pela Federação Brasileira de Hospitais em face da União Federal, bem como de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ele conexas ou incidentais ou dele decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância;
- (ii) “Ações Judiciais Individuais”: são as execuções individuais de sentença



coletiva, relativas à Ação Coletiva FBH, ajuizadas ou a serem ajuizadas pelos Hospitais, em face da União Federal, bem como de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a eles conexas ou incidentais ou deles decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância;

(iii) “Ações Judiciais”: significa a Ação Coletiva FBH e as Ações Judiciais Individuais quando referidas em conjunto e indistintamente;

(iv) “Acordo Operacional”: É o acordo operacional celebrado entre Administrador e Gestor;

(v) “Administrador”: é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 0152-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários,;

(vi) “Advocacia Dagoberto”: é a Advocacia Dagoberto J. S. Lima, escritório de advocacia inscrito na OAB/SP sob n.º 673 e no CNPJ sob n.º 53.686.663/0001-78, com sede em São Paulo, SP, na Rua Caçapava, n.º 49, 11º andar, Jardim Paulista, CEP 01408-010;

(vii) “Alexandre K. Jobim”: é a Alexandre K. Jobim Advogados Associados, escritório de advocacia inscrito na OAB/DF sob n.º 2701/15 e no CNPJ sob n.º 23.594.657/0001-20, com sede em Brasília, Distrito Federal, na Q SHIS QL 8 Conjunto 8 Casa, n.º 05, CEP 71620-285;

(viii) “Amortização”: é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Artigo 60 deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas;

(ix) “ANBIMA”: é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, Bloco II, conjunto 704, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77;

(x) “Anexo Normativo II”: é o Anexo Normativo II à RCVM 175;

(xi) “Assembleia”: é a assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, prevista no Capítulo XIV deste Regulamento;



- (xii) “Assessor Legal”: é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pelo Gestor, para contratação pelo Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal;
- (xiii) “Ativos Financeiros”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento;
- (xiv) “Auditor Independente”: é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras, nos termos da regulamentação aplicável;
- (xv) “BACEN”: é o Banco Central do Brasil;
- (xvi) “Cedentes”: são Alexandre K. Jobim Advogados e Advocacia Dagoberto;
- (xvii) “Centro de Arbitragem”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 90 deste Regulamento;
- (xviii) “CNPJ”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- (xix) “Código ANBIMA” Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;
- (xx) “Classe”: Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento;
- (xxi) “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- (xxii) “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- (xxiii) “Contrato de Custódia”: é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo;
- (xxiv) “Contrato de Cessão”: é o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre as Cedentes e a Jus em 22 de junho de 2022, com a interveniência e anuência de outros, o qual estipula as condições para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios, nos termos e condições do Termo de Cessão;



(xxv) “Contratos de Honorários”: significam os contratos de prestação de serviços celebrados entre Alexandre K. Jobim e a Federação Brasileira dos Hospitais e entre Alexandre K. Jobim e os Hospitais para a prestação de serviços jurídicos no âmbito das Ações Judiciais, conforme elencados no Contrato de Cessão e/ou a serem elencados no Termo de Cessão;

(xxvi) “Cotas”: são as subclasses de Cotas Seniores e as subclasses de Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

(xxvii) “Cotas Seniores”: são as cotas de subclasse sênior de qualquer série, emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas e que possuem as demais características descritas no Artigo 43 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;

(xxviii) “Cotas Subordinadas”: são as cotas de subclasse subordinada, que possuem as demais características descritas no Artigo 44 deste Regulamento;

(xxix) “Cotas Subordinadas Objeto da Oferta”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;

(xxx) “Cotista Alienante”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;

(xxxi) “Cotistas Seniores”: são os titulares de Cotas Seniores de qualquer série;

(xxxii) “Cotista Subordinado”: é o titular de Cotas Subordinadas de qualquer subclasse;

(xxxiii) “Cotistas”: são os titulares de Cotas de emissão do Fundo;

(xxxiv) “Critério de Elegibilidade”: é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos Creditórios para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 28 deste Regulamento;

(xxxv) “Custodiante”: é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 1498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;



(xxxvi) “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários;

(xxxvii) “Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento;

(xxxviii) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento;

(xxxix) “Data de Amortização”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 58 deste Regulamento;

(xl) “Data de Resgate”: é a data que a Assembleia deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Artigo 59 deste Regulamento;

(xli) “Devedores”: significam os Hospitais e/ou, ainda, quaisquer outras entidades ou pessoas a quem eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação ou coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios, incluindo a União Federal, na hipótese de emissão de precatórios exclusivos e específicos representativos dos Direitos Creditórios;

(xlii) “Dia(s) Útil(eis)”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(xliii) “Direito de Preferência das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;

(xliv) “Direitos Creditórios”: significa a totalidade dos honorários de êxito ainda pendentes de pagamento, nos percentuais incidentes sobre os valores (incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais Individuais, conforme descritos no Contrato de Cessão, nos termos dos Contratos de Honorários;

(xlv) “Documentos Comprobatórios”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 1.º Parágrafo Primeiro do Artigo 14 deste Regulamento;

(xlii) “Eventos de Avaliação”: são as situações descritas no Artigo 73 deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia;



(xlvi) “Eventos de Liquidação”: são as situações descritas no Artigo 74 deste Regulamento, que determinam o início do processo de liquidação do Fundo;

(xlviii) “Eventos de Pagamento”: é um evento de Resgate e/ou Amortização;

(xlix) “FGC”: significa o Fundo Garantidor de Créditos;

(l) “Fundo”: é o Ares Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC - NP, inscrito no CNPJ sob o nº 44.062.556/0001-88;

(li) “Gestor” ou “Jus”: é a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo;

(lii) “Hospitais” são os hospitais psiquiátricos e as clínicas que iniciaram ou iniciarão Ações Judiciais Individuais, conforme relacionados no Contrato de Cessão,

(liii) “IGP-M”: é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;

(liv) “Instrução CVM 489”: é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores

(lv) “Investidores Profissionais”: são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável;

(lvi) “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet (www.ibge.gov.br);

(lvii) “Operação de Aquisição”: possui o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 56 deste Regulamento;

(lviii) “Parecer Legal”: é o parecer jurídico relativo às Ações Judiciais que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre (a) o prognóstico de ganho das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios;

(lix) “Parte Relacionada”: é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por,



coligada a ou esteja sob controle comum com qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento;

(lx) “Patrimônio Inicial”: é o patrimônio inicial mínimo do Fundo, correspondente a R\$ 100.500.000,00 (cem milhões e quinhentos mil reais);

(lxi) “Patrimônio Líquido”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 deste Regulamento;

(lxii) “Patrimônio Líquido Negativo”: Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos;

(lxiii) “Patronos das Ações Judiciais”: são os atuais patronos das Ações Judiciais e/ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado para, em conjunto com estes, atuar na condução ou acompanhamento das Ações Judiciais;

(lxiv) “Período de Preferência das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 56 deste Regulamento;

(lxv) “Política de Voto”: é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(lxvi) “Prazo de Duração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 deste Regulamento;

(lxvii) “Prêmio das Cotas Seniores”: é a rentabilidade que será atribuída ao Cotista Sênior, nos termos do Artigo 35 deste Regulamento;

(lxviii) “Prestadores de Serviços”: são em conjunto o Custodiante e o Assessor Legal;

(lxix) “Prestadores de Serviços Essenciais”: O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto;

(lxx) “RCVM 175”: Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;

(lxxi) “Regras” possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 90 deste Regulamento;

(lxxii) “Regras e Procedimentos ANBIMA”: são as Regras e Procedimentos de



Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

(lxxiii) “Regulamento”: é este regulamento do Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;

(lxxiv) “Relatório de Acompanhamento”: é o relatório que será emitido e atualizado por um dos Patronos das Ações Judiciais, sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios;

(lxxv) “Remuneração das Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Regulamento;

(lxxvi) “Remuneração das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento;

(lxxvii) “Resgate”: possui o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 1 deste Regulamento;

(lxxviii) “Retorno Preferencial das Cotas Seniores”: é a rentabilidade a ser atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 35 deste Regulamento;

(lxxix) “Subclasses”: Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe;

(lxxx) “Taxa de Administração”: possui o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 11 deste Regulamento;

(lxxxi) “Taxa de Gestão”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 1.º Parágrafo Primeiro do Artigo 12 deste Regulamento;

(lxxxii) “Taxa Máxima de Distribuição”: remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Artigo 52 deste Regulamento; e

(lxxxiii) “Termo de Cessão”: é o Termo de Cessão a ser assinado entre o Fundo e as Cedentes e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Jus e outros, por meio do qual serão efetivamente cedidos os Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Sexto. As palavras e expressões listadas no Parágrafo Quinto incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 2. O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração"), e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia, observado o previsto no Capítulo XIV deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Artigo 3. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

Artigo 4. O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo. Por ocasião do ingresso dos Cotistas no Fundo, cada Cotista deverá (a) assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento e (b) declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) que possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo, (iv) que é um Investidor Profissional, (v) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, e (vi) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e/ou pelos Cotistas; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 5. O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazo, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo Segundo. As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XIX – “Fatores de Risco” deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição das Cotas.

Parágrafo Quarto. Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 6. Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento e na RCVM 175.

Artigo 7. Até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo 7, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Artigo 8. Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o montante remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em disponibilidades ou aplicado nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”):

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- (iii) Cotas de emissão de fundos de investimento classificados como “renda fixa” ou “referenciado” nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, ou seu equivalente nos termos da RCVM 175, conforme alterada de tempos em tempos; e
- (iv) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item II, acima.

Parágrafo Primeiro. Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros investidos pelo Fundo poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, nos termos do artigo 45, §7º da RCVM 175.

Parágrafo Segundo. O Fundo não aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor, dos Prestadores de Serviço e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo Terceiro. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7 deste Regulamento, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia para deliberar sobre:

- (i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo;
- (ii) realização de Amortização extraordinária de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia, e observado o disposto na Seção IX do Capítulo XIII deste Regulamento;
- (iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo; ou
- (iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante Resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCV 175.

Artigo 9. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador, pelo Gestor ou Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Artigo 10. O Gestor adota Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Primeiro. A Política de Voto do Gestor disciplina sua participação nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

Parágrafo Segundo. A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.juscapital.com.br, onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Seção I

Administrador

Artigo 11. As atividades de administração e escrituração das Cotas serão feitas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade

regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40 (“Administrador”), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento e no Acordo Operacional.

Parágrafo Primeiro. Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração não inclui os encargos e despesas previstos no Capítulo XVII deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo Quarto. Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo Quinto. Os valores mencionados no Parágrafo Primeiro do presente Artigo serão ajustados anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou outro índice que o substitua.

Parágrafo Sexto. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração

Seção II

Gestor

Artigo 12. Os serviços de gestão de carteira do Fundo serão prestados pela **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri nº 255, 8º andar, Sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 14 de abril de 2015 (“Gestor”), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios (observadas as disposições do Contrato de Cessão) e aos demais ativos dela integrantes,

observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas pelo presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor não fará jus a taxa de gestão (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Segundo. O Gestor não receberá taxa de desempenho.

Seção III

Obrigações dos Prestadores de Serviço Essenciais

Artigo 13. Observado os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCV 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;
- (ii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;
- (iii) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da RCV 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à RCV 175;
- (iv) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da RCV 175;
- (v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à RCV 175;
- (vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCV 175;
- (viii) contratar os Prestadores de Serviços, observadas as deliberações da Assembleia, quando aplicável no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ix) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia; e

- (x) realizar a escrituração das Cotas do Fundo.

Artigo 14. Observando os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCV 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Gestor, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 105 da parte geral da RCV 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à RCV 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCV 175;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- (iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCV 175;
- (vi) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição da carteira do Fundo, de forma individualizada, de forma que é atribuição do Gestor:
 - (a) validar, previamente ou no momento da cessão, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
 - (b) receber e verificar, no momento ou após a cessão ao Fundo, os Documentos Comprobatórios;
- (vii) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (viii) encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea



“d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

(ix) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(x) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

(xi) monitorar e adotar medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos do Fundo no âmbito do Contrato de Cessão;

(xii) (a) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal, (b) indicar outros Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com os Patronos Atuais das Ações Judiciais, observadas as disposições do Contrato de Cessão, e (c) indicar escritórios de advocacia para atuar em defesa dos demais interesses do Fundo, em juízo ou fora dele;

(xiii) observado o disposto no Contrato de Cessão, realizar e/ou autorizar a realização, pelos Patronos das Ações Judiciais, conforme o caso, dos seguintes atos: (a) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, mediante acordo direto perante juízo Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, para recebimento de precatório relativo aos Direitos Creditórios em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parte do valor dos Direitos Creditórios, nos termos do o artigo 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou nos termos de qualquer outra norma aplicável, (b) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios;

(xiv) observado o disposto no Contrato de Cessão, monitorar e coordenar, com exclusividade, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal, pelos Patronos das Ações Judiciais e pelos escritórios de advocacia contratados para atuação em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando;

(xv) observado o disposto no Contrato de Cessão, imediatamente tomar ou fazer com que os Patronos das Ações Judiciais e os escritórios de advocacia contratados para atuação em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando, tomem as medidas

necessárias no âmbito das respectivas ações judiciais, para resguardar os interesses do Fundo;

(xvi) solicitar ao Assessor Legal e aos Patronos das Ações Judiciais, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(xvii) com base no Parecer Legal e/ou no Relatório de Acompanhamento mencionados no item (vi) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;

(xviii) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão, e

(xix) monitorar o atendimento à razão de subordinação.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios (“Documentos Comprobatórios”):

- (i) o Parecer Legal a ser emitido pelo Assessor Legal;
- (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios;
- (iii) cópia do Contrato de Cessão; e
- (iv) após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados por um dos Patronos das Ações Judiciais sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, os quais descreverão: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. O Gestor realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral.

Parágrafo Terceiro. O Gestor poderá contratar terceiro para efetuar a verificação do

lastro dos Direitos Creditórios.

Alínea (a). Caso o Gestor contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Seção IV

Vedações

Artigo 15. No âmbito de sua atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCV 175 e no artigo 43 do Anexo Normativo II.

Seção V

Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 16. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e do Gestor, previstos na RCV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Seção VI

Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo 17. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCV 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte do Administrador e/ou do Gestor; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCV 175.

Parágrafo Primeiro. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCV 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da Assembleia, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCV 175.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia deliberar pela destituição do Administrador e/ou do Gestor, a Assembleia deverá escolher novo administrador e/ou novo gestor, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador e/ou do Gestor, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo Quinto. A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo Sétimo. Considerando que o Gestor não será remunerado pelos serviços prestados, conforme exposto no Artigo 12, Artigo 1.º Parágrafo Primeiro acima, o gestor substituto também não será remunerado, exceto se a Assembleia deliberar a sua remuneração, sendo nesse caso necessária a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. O Administrador e/ou Gestor deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou a gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo(s).

Parágrafo Nono. Nas hipóteses de substituição do Administrador e/ou do Gestor e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e/ou do próprio Gestor.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I

Contratação de Prestadores de Serviço

Artigo 18. A partir da entrada em vigor da RCV 175, o Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCV 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II.

Artigo 19. A partir da entrada em vigor da RCV 175, o Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 85 da RCV 175, nos artigos 32 e 36 do Anexo Normativo II e o serviço de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 20. A partir da entrada em vigor da RCV 175, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso e nos termos do Acordo Operacional, poderá contratar, em seu nome, os serviços abaixo em benefício do Fundo, para fins de análise dos Direitos Creditórios, da Cedente ou de novo cessionário quando da aquisição ou desinvestimento, ou durante o período em que os Direitos Creditórios integrem a carteira de investimentos do Fundo:

- (i) serviços de consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o Gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrem a carteira do fundo;
- (ii) de consultoria especializada; e
- (iii) agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos Creditórios inadimplidos.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou Gestor no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao Fundo quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCV 175.

Seção II
Custodiante

Artigo 21. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, tendo em vista que o Fundo tem por política de investimento a aquisição de direitos creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução expedida pelo Conselho Monetário Nacional nº 4.593 de 28 de agosto de 2017, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos do Fundo.

Artigo 22. As atividades de custódia qualificada e controladoria serão exercidas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade

por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 (“Custodiante”), nos termos do Contrato de Custódia. O Custodiante é, portanto, responsável pelas seguintes atividades:

- (i) verificar, em periodicidade trimestral ou em prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da RCV 175 e observadas as disposições deste Regulamento, caso aplicável;
- (ii) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia;
- (iii) fazer a custódia e/ou guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores;
- (v) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores ou pelos Patronos das Ações Judiciais e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, caso aplicável.

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação ao Fundo, originador dos Direitos Creditórios, Cedentes, Gestor, consultor especializado ou partes a eles relacionadas. .

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções, o Administrador deverá, em no máximo 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento

da notificação de renúncia, convocar Assembleia, para deliberação sobre a sua substituição. Na hipótese de a Assembleia (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia.

Artigo 23. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Seção III *Auditoria Independente*

Artigo 24. A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV *Classificação de Risco*

Artigo 25. As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada, nos termos da RCV 175.

Seção V *Patronos das Ações Judiciais*

Artigo 26. O Gestor deverá providenciar que nos documentos firmados pelo Fundo com os Patronos das Ações Judiciais por ele contratados estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

- (i) observado o disposto no Contrato de Cessão, tais Patronos das Ações Judiciais não poderão, salvo mediante autorização prévia e expressa do Gestor, que respeitará o disposto no Artigo 14, inciso “xiii”: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios, (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, e (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios; e
- (ii) tais Patronos das Ações Judiciais deverão conduzir as Ações Judiciais de acordo com as instruções do Gestor e no interesse do Fundo e das Cedentes, ressalvados os direitos dos Hospitais e observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS

CREDITÓRIOS

Artigo 27. Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos Creditórios devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão.

Parágrafo Primeiro. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra as Cedentes (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil) da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente às Cedentes.

Parágrafo Segundo. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão.

Artigo 28. O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios quando amparado pelos seguintes documentos:

- (i) Parecer Legal;
- (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despachos e alvarás referentes aos Direitos Creditórios; e
- (iii) Contrato de Cessão e Termo de Cessão.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens (i), (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo 29. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, origem, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência dos Devedores. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

CAPÍTULO IX - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 30. Os Direitos Creditórios consistem no recebimento de honorários contratuais de êxito em percentuais sobre os valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais movidas em face da União Federal.

Artigo 31. Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito cuja política de investimento é destinada a aquisição de direitos creditórios não padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será coordenada pelos Patronos das Ações Judiciais, segundo orientações do Gestor em conformidade com as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil dentre outros normativos eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 32. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Administrador as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 33. Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o “Manual de Marcação a Mercado” do Administrador.

Artigo 34. Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação

a Mercado do Administrador, disponível no endereço eletrônico: <https://www.singulare.com.br/compliance/>.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no caput se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Cotas Seniores

Artigo 35. Cada Cota Sênior fará jus a uma remuneração composta do Retorno Preferencial das Cotas Seniores e do Prêmio das Cotas Seniores (a “Remuneração das Cotas Seniores”), calculados conforme itens (A) e (b) abaixo:

(a) **Retorno Preferencial das Cotas Seniores:** corresponderá ao valor da integralização de cada Cota Sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 20% (vinte por cento) ao ano, calculados de forma composta ao ano numa base dias corridos/360 e cumulativa *pro rata temporis*, entre a data de integralização de cada Cota Sênior até o dia anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$V_{\text{RetornoSenior}} = V_{\text{Base}} + V_{\text{Base}} \times (\text{IPCA}_{\text{Final}} / \text{IPCA}_{\text{Inicial}} \times ((1 + 20\%)^{(D/360)}) - 1)$$

VRetornoSenior: corresponde ao valor, por Cota Sênior, do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate,

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Sênior,

IPCAFinal: número índice do IPCA no dia anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores,

IPCAInicial: número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas

Seniores, ou o número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Seniores, se houver,

D: número de dias corridos entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores (inclusive) e o dia anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), ou o número de dias corridos entre a última Amortização de Cotas Seniores (inclusive) e o dia anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Seniores (inclusive).

Prêmio das Cotas Seniores: corresponderá a 5% (cinco por cento) dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação do valor resultante da seguinte operação: o valor dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo deduzido do Retorno Preferencial das Cotas Seniores. O Prêmio das Cotas Seniores nunca poderá ser inferior a zero.

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Seniores não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou das Cedentes.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Seniores será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. A Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Subordinadas

Artigo 36. As Cotas Subordinadas farão jus ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo, após a dedução da Remuneração das Cotas Seniores (a “Remuneração da Cota Subordinada”).

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Em função do disposto neste Artigo 36 e no Artigo 35, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão apresentar valores diferentes entre si, após a incorporação ao seu valor nominal da Remuneração das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. O valor unitário da Cota Subordinada corresponderá à Remuneração da Cota Subordinada dividida pela quantidade de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas.

Artigo 37. O valor unitário das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo.

Artigo 38. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado no Contrato de Cessão e no Termo de Cessão;
- (ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;
- (iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento; e
- (iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 39. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas respectivas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 41 abaixo.

Artigo 40. Não há eventos específicos nos quais o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido da classe está negativo, de modo que o Administrador deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe está negativo.

Artigo 41. Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, será aplicável o disposto no Artigo 48 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE

COTAS

Seção I

Cotas do Fundo

Artigo 42. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão objeto de Amortização ou Resgate na forma do disposto na Seção IX do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo emitirá inicialmente subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo Terceiro. As Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Fundo admitirá aumento ou diminuição da razão de subordinação e, portanto, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo valor da Cotas Seniores variará ao longo tempo, podendo chegar a praticamente 1, situação na qual o valor das Cotas Subordinadas será R\$0,01.

Parágrafo Quinto. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente nos termos do Artigo 43, (iii) e do Artigo 44 (iii), respectivamente, ambos apurados no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue, para fins de valorização, pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas (“Cota de Fechamento”)

Artigo 43. Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelo Cotista Seniores da Remuneração das Cotas Seniores;
- (ii) tem valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior com esse valor nominal;



- (iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 37 deste Regulamento;
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Seniores ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo; e
- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior detida por cada Cotista Sênior; e
- (vi) confere aos Cotistas Seniores a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 44. Cada Cota Subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;
- (ii) tem valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada com esse valor nominal;
- (iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 37 deste Regulamento;
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas ou frações de tais cotas, na hipótese de o Patrimônio Líquido do Fundo tornar-se negativo; e
- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada detida por cada Cotista

Subordinado.

Seção II

Primeira Emissão de Cotas

Artigo 45. O Fundo realizou sua primeira emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas no montante total de R\$103.000.000,00 (cento e três milhões de reais), compreendendo a emissão de (i) 205.000 (duzentas e cinco mil) Cotas Seniores, com valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 102.500.000,00 (cento e dois milhões e quinhentos mil reais) e (ii) 1.000 (mil) Subclasses de Cotas Subordinadas, com valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro. O Fundo iniciou suas atividades na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.

Parágrafo 2º - A distribuição das Cotas do Fundo prevista no *caput* deste artigo foi destinada exclusivamente a certos Investidores Profissionais.

Seção III

Emissões de Novas Cotas

Artigo 46. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 47 abaixo.

Artigo 47. O Fundo poderá, mediante aprovação prévia em Assembleia, emitir novas Cotas Seniores visando a captação de recursos para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo, desde que observados os procedimentos exigidos pela RCV 175.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, os Cotistas Seniores terão obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Cotas Seniores que possuírem, de integralizar as novas Cotas Seniores eventualmente emitidas.

Parágrafo Terceiro. Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas Seniores e decidir, quando da sua emissão, se tais Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da legislação

vigente.

Parágrafo Quarto. As novas Cotas Seniores ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Emissão na hipótese de Patrimônio Líquido negativo

Artigo 48. Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada subclasse e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175 e o Anexo Normativo II.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Seção IV

Cotistas

Artigo 49. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Primeiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 50. No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação,

o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo Administrador, sendo uma via, autenticada pelo Administrador, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante de subscrição; e

(iii) por meio do termo de adesão ao Regulamento: (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no Artigo 50 abaixo; bem como (b) estar ciente (i) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (iv) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Seção V

Integralização de Cotas

Artigo 51. A integralização de Cotas será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador, conforme orientado pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Exceto em relação a emissão de cotas da primeira integralização de Cotas Seniores e da primeira integralização de Cotas Subordinadas, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto no Artigo 43, inciso (ii) e no Artigo 44 inciso (ii), respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pelo Fundo, deverá ser realizada pelo valor da Cota da subclasse e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente do Fundo (cota de fechamento).

Seção VI

Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo 52. As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 53. As Cotas não foram inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. Caso as Cotas sejam negociadas em mercados organizados, deverá ser observado o disposto na RCVN 175 e no Anexo Normativo II.

Artigo 54. As Cotas poderão ser transferidas mediante negociações privadas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas Seniores poderão transferir suas Cotas a quaisquer terceiros.

Parágrafo Segundo. Na transferência de Cotas Subordinadas, o Cotista Subordinado deverá observar as regras relativas ao Direito de Preferência das Cotas Subordinadas prevista no Artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstas neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VII

Direito de Preferência

Artigo 55. Os Cotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas.

Seção VIII

Direito de Preferência das Cotas Subordinadas

Artigo 56. Os Cotistas Seniores têm o direito de preferência para aquisição da(s) Cota(s) Subordinada(s), em igualdade de condições, caso o(s) Cotista(s) Subordinado(s), direta ou indiretamente (sendo, em qualquer hipótese, o Cotista Subordinado que esteja alienando sua(s) Cota(s), para este fim, referido como “Cotista Alienante”), manifeste(m) a intenção em alienar ou transferir, no todo ou em parte, a(s) Cotas Subordinada(s) (referidas, para fins desta Seção, como “Cotas Subordinadas Objeto da Oferta”) a terceiros (“Direito de Preferência das Cotas

Subordinadas”) .

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista Alienante receba uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros para alienação ou transferência, direta ou indiretamente, de qualquer Cota Subordinada Objeto da Oferta (“Operação de Aquisição”), ele deverá, antes de qualquer providência, comunicar tal fato por escrito aos Cotistas Seniores, e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebidas do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições da Operação de Aquisição. Os Cotistas Seniores poderão, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre a Operação de Aquisição, de forma a permitir a análise da operação pretendida e a tomada de decisão sobre o exercício ou não do Direito de Preferência da(s) Cota(s) Subordinada(s).

Parágrafo Segundo. Recebida a comunicação prevista no *caput* deste Artigo, os Cotistas Seniores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar se têm interesse ou não na aquisição da integralidade das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta (“Período de Preferência das Cotas Subordinadas”), observado que, na hipótese de exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas por mais de um Cotista Sênior, o exercício será considerado proporcionalmente ao número de Cotas Seniores detidas por cada um deles.

Parágrafo Terceiro. Dentro do Período de Preferência das Cotas Subordinadas, os Cotistas Seniores deverão manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Cotista Alienante, o interesse em exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas a que fazem jus, nas mesmas condições previstas na Operação de Aquisição, conforme indicado nas comunicações previstas neste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso não haja manifestação no Período de Preferência das Cotas Subordinadas pelos Cotistas Seniores, o Cotista Alienante poderá alienar as Cotas Subordinadas Objeto da Oferta aos terceiros indicados na Operação de Aquisição, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Operação de Aquisição e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento da última manifestação enviada pelos Cotistas Seniores ou, na falta de manifestação de algum dos Cotistas Seniores, do término do Período de Preferência das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Quinto. Expirado o prazo referido no Parágrafo Quarto acima, o Cotista Alienante, deverá reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta, em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, os Cotistas Seniores adquirentes deverão efetuar o pagamento pela aquisição das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta a que cada um fizer jus de acordo com os termos previstos na Oferta de Aquisição. No mesmo sentido, o Cotista Alienante deverá praticar

todos os atos necessários à formalização da transferência das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta para os Cotistas adquirentes.

Seção IX

Eventos de Pagamento

Artigo 57. Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas previstas neste Regulamento, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

Artigo 58. As Cotas serão amortizadas mediante solicitação do Gestor ao Administrador, devendo a amortização ocorrer durante o prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios (“Data de Amortização”).

Parágrafo Primeiro. As Amortizações de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas.

Artigo 59. As Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, mediante deliberação da Assembleia (“Data de Resgate”), na forma do disposto no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se o Resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia.

Artigo 60. Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada subclasse e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota de cada subclasse e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo 61. Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia.

Artigo 62. Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo 63. Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo 64. O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA

Artigo 65. Será de competência privativa da Assembleia do Fundo, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na RCV 175:

- (i) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo, hipótese em que deve ser observado o dever dos Cotistas, conforme previsto no Artigo 48, mas não há direito de preferência para subscrição de novas cotas pelos titulares de Cotas;
- (ii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo, hipótese em que deve ser observado o dever dos Cotistas, conforme previsto no Artigo 48, mas não há direito de preferência para subscrição de novas cotas pelos titulares de Cotas;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução e sobre a criação de quaisquer outras taxas, inclusive taxa de gestão;
- (v) deliberar sobre a criação e/ou alteração da Taxa de Gestão;
- (vi) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo À CVM;
- (vii) alterar este Regulamento, em relação às seguintes matérias: (a) aquisição de novos direitos creditórios pelo Fundo; (b) qualquer alteração no CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS; (c) hipóteses de liquidação do Fundo; (d) quórum de aprovação e/ou rol das matérias privativas da Assembleia do Fundo; e (e) qualquer alteração no CAPÍTULO XIII – EMISSÃO,

INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS;

- (viii) alterar este Regulamento para quaisquer matérias além daquelas previstas nos demais itens deste Artigo 65;
- (ix) deliberar sobre a alteração da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas;
- (x) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração;
- (xi) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão e liquidação do Fundo; e
- (xii) deliberar sobre a declaração de um Evento de Liquidação, bem como adoção das demais medidas necessárias de que trata o Artigo 74 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do Parágrafo acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) do Parágrafo acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas Cedentes.

Parágrafo Quinto. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

Artigo 66. A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso haja distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCV 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. A Assembleia se instalará com a presença de no mínimo 1 (um) Cotista.

Parágrafo Terceiro. Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio de 2ª (segunda) convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Alínea (a). Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Quarto. Salvo motivo de força maior, quando a Assembleia ocorrer presencialmente, a Assembleia realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo Quinto. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 67. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 68. Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão

participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 69. As deliberações da Assembleia dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação, exceto com relação às matérias indicadas nos itens (iv), (vii), (ix) e (xi) do Artigo 65, as quais dependerão de aprovação unânime dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Alínea (a). Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia para o Administrador, por meio de carta, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no Fundo.

Artigo 70. As decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo 71. Nos termos do artigo 114 da RCV 175, o Fundo permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 72. As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 73. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador, convocar uma Assembleia para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia

- (i) inobservância pelo Administrador, pelo Gestor ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- (iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto do Artigo 8 deste Regulamento;
- (iv) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Cessão e/ou no Termo de Cessão, não sanado nos prazos de cura indicados no Contrato de Cessão e/ou no Termo de Cessão, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestor;
- (v) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;
- (vi) caso o Administrador, em conjunto com o Gestor, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;



- (vii) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
- (viii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;
- (ix) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pelo Gestor;
- (x) inadimplemento dos Devedores ou contestação de qualquer aspecto relativo ao pagamento ou à cessão dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pelo Gestor;
- (xi) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos Creditórios cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 30 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;
- (xii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo que impactem negativamente o Fundo, ou que impactem negativamente os cotistas quando da amortização, alienação ou resgate das Cotas;
- (xiii) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pelo Gestor;
- (xiv) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia do Contrato de Cessão e/ou do Termo de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pelo Gestor; e
- (xv) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVI deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia para aprovar

e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de quórum, em primeira e em segunda convocação, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 74. O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- (i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão compulsoriamente objeto de Resgate, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) observado o quórum de aprovação previsto no Artigo 69, sempre que assim decidido pelos Cotistas, reunidos em Assembleia especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;
- (iii) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, não forem subscritas e integralizadas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em montante equivalente ao Patrimônio Inicial;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (v) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (vi) caso as sentenças transitadas em julgado nas Ações Judiciais sejam desfavoráveis ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pelo Gestor; e
- (vii) renúncia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado em Assembleia.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas, observado o disposto no artigo 127,

inciso I da RCVI 175/22, e o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente objeto de Resgate, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada subclasse e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de *quórum*, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor de cada subclasse e série das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou o Gestor, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo Quinto. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas de cada subclasse e série as mesmas prioridades no recebimento do valor das Cotas de cada subclasse e série que possuírem, apurados tais valores nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação a cada subclasse e série de Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo Sexto. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) para apresentar o laudo de avaliação referido no Parágrafo Quarto deste Artigo e (iii) para informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que

isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sétimo. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo Sexto acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos Cotistas Seniores. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Parágrafo Segundo deste Artigo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Oitavo. É facultado ao Gestor alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de, e na medida dos valores necessários para gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo Nono. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo Décimo. No caso de a Assembleia optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito ao resgate imediato de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia.

Artigo 75. Aos Cotistas de mesma subclasse e série será conferido igual tratamento, sendo vedada qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 76. Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e do Gestor.

Artigo 77. A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia.

CAPÍTULO XVII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 78. Nos termos do Artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste

Regulamento, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registros de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedores, caso aplicável;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia;
- (ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (x) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;
- (xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (xii) Taxa de Administração;
- (xiii) taxas de custódia de ativos do Fundo
- (xiv) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

- (xv) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, caso aplicável;
- (xvi) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xvii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo e/ou Cotistas, caso aplicável; e
- (xviii) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança; e
- (xix) despesas inerentes com o registro de direitos creditórios, caso exigido pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Na forma do que está previsto na Seção III do Capítulo XIII deste Regulamento, caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, bem como à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Assembleia poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de Cotas Seniores. A deliberação da Assembleia no sentido de aprovar a emissão de novas Cotas Seniores para os fins deste Parágrafo vincula todos os Cotistas Seniores, ainda que ausentes.

Parágrafo Terceiro. Todos os custos e despesas referidos neste Artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas em circulação, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 79. As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 80. O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Gestor e os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter

conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCV 175.

Artigo 81. O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da RCV 175.

Artigo 82. O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

Artigo 83. O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à RCV 175.

Parágrafo Primeiro. Para fins do Artigo 83, o Gestor deverá, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à RCV 175.

Artigo 84. O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

Artigo 85. O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo 86. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 87. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XIX - FATORES DE RISCO

Artigo 88. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I

Riscos em geral

(i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, pelos Devedores, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos Devedores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

(ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas.

(iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas financeiras aos Cotistas.

(iv) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o Resgate de suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação antecipada ou encerramento do Fundo. Além disso, nos termos do Artigo 53 deste Regulamento, as Cotas não serão admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade de os investidores poderem negociar suas Cotas com terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que as alienar em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(v) Risco de Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que



as Cotas poderão ser objeto de Resgate em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e cobrar os Direitos Creditórios.

(vi) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios têm como Devedora a União Federal e sua eventual inadimplência em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios pode comprometer a continuidade do Fundo.

(vii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(viii) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(ix) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos Devedores dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas.

(x) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo 9 deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações



pode surgir situação de conflito de interesses.

(xi) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

(xii) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus Cotistas.

(xiii) Riscos tributários: O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificadas como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral (“Come-Cotas”), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas.

(xiv) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos Creditórios: A precificação dos



Direitos Creditórios será realizada de acordo com a metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, tais como (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios, (ii) a intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a liquidação do Fundo, e (iii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas.

(xv) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

(xvi) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido pelos Cotistas. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo.

(xvii) Inexistência de rendimento pré-determinado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos Creditórios, não há garantias de rendimentos pré-determinados.

(xviii) Recebimento direto pela Cedente: As Cedentes poderão eventualmente, por qualquer motivo, levantar ou receber quaisquer montantes depositados e/ou pagos pelos Devedores relativos aos Direitos Creditórios. Nesse caso, as Cedentes serão consideradas como depositárias dos montantes e recursos auferidos e/ou levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculadas às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumidas pelas Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão. Caso isso ocorra, as Cedentes ficarão obrigadas, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, salvo aqueles autorizados no Contrato de Cessão. Não há garantias de que, caso tal fato ocorra, as Cedentes efetuarão a restituição no referido prazo, nem que estas não utilizarão os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II

Riscos relacionados aos Direitos Creditórios



(xix) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios: Enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios no âmbito das Ações Judiciais, indicando o montante dos Direitos Creditórios e/ou a possibilidade de sua apuração, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 34 deste Regulamento, os quais poderão não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal. Além disso, o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faculta ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto em referido artigo, que estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parte do valor desse crédito. Desta forma, a opção pelo recebimento mais ágil dos Direitos Creditórios poderá representar uma diminuição significativa dos valores a serem recebidos pelo Fundo e, portanto, pelos Cotistas.

(xx) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após já expedidos os precatórios relativos às Ações Judiciais, o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos Devedores e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado.

(xxi) Inadimplência dos Devedores e não existência de coobrigação ou garantia das Cedentes pela solvência dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Devedores e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Além disso, a inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora por parte da União Federal no pagamento dos precatórios relativos às Ações Judiciais poderá impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

(xxii) Risco de não inclusão dos débitos da União Federal decorrentes das Ações Judiciais no orçamento: De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba



necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas. Ademais, o Art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, o que pode atrasar o pagamento de precatórios, podendo impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

(xxiii) Possibilidade de alteração da forma e condições de pagamento: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (I) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (II) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram declarados inconstitucionais. Em relação à Emenda Constitucional 62/2009, foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (III) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31.12.2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A Emenda Constitucional 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a Emenda Constitucional 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor destes precatórios será pago até o final do exercício



seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (IV) Emenda Constitucional 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Por fim, (V) as Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21, dentre outras medidas, (i) estabeleceram que sem que haja interrupção no pagamento do precatório, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor de Direitos Creditórios e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, (ii) alteraram o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, para o disposto no inciso xx deste Artigo, acima, (iii) criaram limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, (iv) estabeleceram uma ordem de pagamento dos precatórios, conforme o valor e a natureza dos precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

(xxiv) Invalidez ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidez ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões das Cedentes ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões das Cedentes. Ademais, caso, no futuro, qualquer das Cedentes seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a respectiva Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que as Cedentes não serão declaradas insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de



fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

(xxv) Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado da decisão final que venha a ser proferida na fase de execução, a União Federal poderá questionar referida decisão, mediante o ajuizamento de ação rescisória ocasionando atraso ou, eventualmente, o não recebimento dos Direitos Creditórios.

(xxvi) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obterem prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento, etc.), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ das Cedentes. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas a precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(xxvii) Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios: O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, que podem vir a representados por/oriundos de precatório(s). Pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos

Creditórios, como nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, as Cedentes e os Cotistas.

Artigo 90. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições envolvendo o Fundo, seus Cotistas e/ou o Gestor deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, de acordo com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Centro de Arbitragem”) vigentes na data de submissão do pedido de arbitragem (as “Regras”), admitidas eventuais alterações que venham a ser pactuadas pelas Partes. O procedimento deverá ser realizado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo Primeiro. O idioma oficial usado durante o procedimento arbitral será o português. Documentos em língua inglesa poderão ser apresentados no curso do procedimento arbitral sem necessidade de tradução.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será composto por três árbitros. A indicação dos árbitros seguirá as regras e prazos estabelecidos pelas Regras. As partes que figurarem como requerentes, em conjunto, nomearão um árbitro, e as partes que figurarem como requeridas, em conjunto, nomearão outro árbitro, de acordo com as Regras. Os árbitros nomeados pelas partes da arbitragem deverão, conjuntamente, nomear um terceiro árbitro para presidir a arbitragem. Se dentro do prazo estabelecido pelas Regras alguma das partes da arbitragem não nomear árbitro ou os árbitros nomeados pelas partes não nomearem o terceiro árbitro presidente, o Centro de Arbitragem deverá fazer tal nomeação.

Parágrafo Terceiro. Eventual prazo fixado para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado por decisão do painel de árbitros. A decisão final, a ser proferida pela maioria dos árbitros, será vinculante para todas as partes e será exequível nos termos da lei.

Parágrafo Quarto. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, as partes poderão invocar o Poder Judiciário para a propositura de medida cautelar ou provisória. Após a instauração da arbitragem, o painel de árbitros deverá deliberar sobre a concessão de qualquer medida dessa natureza, podendo, inclusive, rever decisões tomadas anteriormente pelo Poder Judiciário. O ajuizamento ou obtenção perante o Poder Judiciário

de tais medidas ou de medida visando à implementação das medidas proferidas pelo tribunal arbitral não será considerado infração ou renúncia à arbitragem e não deverá afetar os poderes conferidos ao tribunal arbitral, inclusive os poderes de rever a decisão judicial proferida.

Parágrafo Quinto. Medidas cautelares ou de urgência, antes de constituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Sexto. Fica desde já aceito e convencionado que, para os fins e efeitos do art. 308 do Código de Processo Civil de 2015, o requerimento para a instauração do procedimento arbitral equivalerá à propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Parágrafo Sétimo. O procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à disputa entre as partes, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

Parágrafo Oitavo. As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma das Regras. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem, honorários dos árbitros e de peritos, bem como honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

Artigo 91. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Outros – Poder Público”.
